ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 3901

Presidente da Mesa Diretora: Ivan José Lopes

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Diversos

Autoria: Benedito Paula Said

Data: 13/08/1996

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 118/96. Dispõe sobre a divulgação de lançamentos imobiliários no município de Montes Claros e contém outras providências. (Referente à Lei nº 2.437, de 10/12/1996).

Controle Interno – Caixa: 9.1 **Posição:** 22 **Número de folhas:** 05

Espéc: PL
Categoria: Diversos
a: 9.1
Ordem: 22
Nº fls: 03

Câmara Municipal de Montes Claros

PROTOCOLO DE ORIGEM	ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA:
Nº	ASSESSOR:
DATA ____/____/____	PROJETO:
	NÚMERO:

PROJETO DE LEI Nº 118/96

Cópia

AUTOR: Vereador Benedito Said

ASSUNTO:

Dispõe sobre a divulgação de lançamentos imobiliários e contém outras providências.

MOVIMENTO

1 Recebido em 13.08.96

2 À Com. de Leg. e Justiça

3 Aprovado em 1º. D - 05.11.96

4 Aprovado em 2º. D - 12.11-96

5 Aprovado em 3º. D - 19.11-96

6 À sanção - 19.11.96.

7 Registre-se -

8

9

10

Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

PROJETO DE LEI Nº____

Dispõe sobre a divulgação de lançamentos imobiliários e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprova e eu sanciono a seguinte Lei :

Artigo 1º - As empresas do ramo de construção civil e do comércio imobiliário ficam obrigadas a fazer constar, de forma clara e legível, titulação e nome do autor do projeto arquitetônico e/ou urbanístico, nos seus lançamentos imobiliários, sempre que haja divulgação, parcial ou total, de suas obras ou empreendimentos na jurisdição do Município de Montes Claros.

Artigo 2º - A empresa responsável pelo lançamento imobiliário, que não cumprir o disposto no artigo anterior, estará sujeita a multa de 140 (cento e quarenta) UPFs - Unidades Padrão Fiscal do Município de Montes Claros, além de ter o material de divulgação recolhido .

Parágrafo único - Em caso de reincidência ao não cumprimento do disposto no artigo anterior, a empresa responsável pelo lançamento imobiliário ficará sujeita ao pagamento, em dobro, da multa estipulada por esta Lei .

Artigo 3º - Entende-se como lançamento imobiliário, para os fins do disposto nesta Lei, todo ato de dar a conhecimento público, empreendimentos atinentes a imóveis ou edificações .

Artigo 4º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões,13 de agosto de 1996

Vereador Benedito Paula Said

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE Legislação e Justiça
EM 13 DE agosto DE 1996
PRESIDENTE

É legal e constitucional
Edmundo Nelmo

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO POR
EM 05 DE novembro DE 1996
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO POR
EM 12 DE novembro DE 1996
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO POR
EM 19 DE novembro DE 1996
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À SANÇÃO
EM 19 DE novembro DE 1996
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA DE MOTIVOS

O presente substitutivo pretende, no âmbito municipal proteger o direito autoral assegurado pela Lei Federal nº. 5988/73. A referida Lei, reguladora dos direitos autorais, em seu art. 6º, inciso X, define como obra intelectual ***"os projetos, esboços e obras plástica concernentes à geografia, topografia, engenharia, arquitetura, cenografia e ciência".***

O art. 21, da mesma lei, reza que ***"o autor é titular de diretos morais e patrimoniais sobre a obra intelectual que produziu".*** Mais adiante, em seu art. 25, Inciso II, a Lei prevê os direitos morais do autor: ***"o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o autor, na utilização de sua obra".***

Esta é uma reivindicação dos profissionais da área da construção civil, em especial de arquitetos e engenheiros, autores intelectuais dos projetos de edificações, que reivindicam mecanismos complementares à legislação federal capazes de assegurar a estes autores a menção de seu nome expresso de forma clara e legível, ***sempre que haja divulgação de sua obras parcial ou totalmente.***

A exemplo de outros projetos de lei aprovados nesta casa, esta iniciativa pretende suplementar a legislação federal, conforme prevê a Carta Magna, em seu art. 30, inciso II.

Assim, com fulcro na Lei nº 5988/73 e de acordo com a Constituição Federal, pretende-se, justamente, garantir o direito moral dos autores de projetos de arquitetura de ter seu nome anunciado na ocasião da utilização e divulgação de suas obras.

Por outro lado, a Lei nº 5194/66 e a Resolução nº 218/69, garantem que todo e qualquer projeto e execução na área da Construção Civil necessita um profissional Habilitado, que para tanto, tem que ser registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais, definindo também responsabilidades que os cercam.

Justa também, a reivindicação dos profissionais, no sentido de garantir a consequente fidelidade dos Projetos publicados com os originais.

O anuncio do nome do autor do Projeto, assim proposto, visa também propiciar informação adicional a ser prestada ao consumidor, dando-lhe uma melhor avaliação do empreendimento, o que poderá vir a facilitar sua decisão em sele participar ou não.

continua

continua...

Ademais trata-se também, de medida democrática, tendente à valorização de todos os profissionais da AREA, ao mesmo tempo garantindo ao usuário conhecer os responsáveis técnicos pelos referidos empreendimentos.

Montes Claros, 18 de junho de 1996

/ /